



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025007-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37292

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025007-86.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: GUARULHOS

AGRAVANTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – Expedição em nome da sociedade de advogados – Admissibilidade – Ausência de impedimento legal – Não teria sentido a legislação permitir a criação de sociedades de advogados e o magistrado exigir a instauração de incidentes para levantamento de valores em nome do causídico, à medida em que esse proceder altera o regime tributário aplicável ao pagamento devido ao credor – Precedentes desta Corte – Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Martucci Melillo Advogados Associados contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos (fls 90 e 101 dos autos originais) – em cumprimento de sentença desfavorável à Fazenda Paulista – que, em essência, determinou a baixa de incidente para requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados e a instauração de outro em nome do causídico.

Pedido de reforma assim sumariado: não teria sentido a legislação permitir a criação de sociedades de advogados e o magistrado exigir a instauração de incidentes para levantamento de valores em nome do causídico, à medida em que esse proceder altera o regime tributário aplicável ao pagamento devido ao credor (fls 1/11).

Processamento com liminar suspensiva (fls 17/18).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 25).

É o relatório.

Discute-se se é possível a expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados, ou somente no

nome do profissional integrante dessa sociedade.

Considero possível a expedição em nome da sociedade de advogados sob pena de afronta ao artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, e 105, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 15 - Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Art. 105 - A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 3º - Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

Verifica-se, desta forma, que não há impedimento legal para que a requisição de pequeno valor seja expedida em nome da sociedade de advogados.

Daí, considero correta a tese recursal no sentido de que não teria sentido a legislação permitir a criação de sociedades de advogados e o magistrado exigir a instauração de incidentes para levantamento de

valores em nome do causídico, à medida em que esse proceder altera o regime tributário aplicável ao pagamento devido ao credor.

Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Martucci Melillo Advogados Associados contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, sob o fundamento de que o incidente requisitório só pode ser instaurado em nome do patrono individualmente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, considerando a procuração outorgada aos advogados integrantes da sociedade. III. Razões de Decidir. 3. A decisão agravada contraria o artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, que permite a indicação da sociedade de advogados na procuração. 4. O artigo 105, § 3º do CPC autoriza que a procuração inclua o nome, endereço e registro na OAB da sociedade de advogados, permitindo a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A procuração que indica a sociedade de advogados permite a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade. 2. Não há impedimento legal para que o incidente seja instaurado em nome da sociedade de advogados. Legislação Citada: Lei nº 8.906/94, art. 15, § 3º. Código de Processo Civil, art. 105, § 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2052901-71.2024.8.26.0000, Rel. Richard Pae Kim, 17ª Câmara de Direito Público, j. 17.05.2024. TJSP,

Agravo de Instrumento 2161512-21.2024.8.26.0000, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22.08.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2206532-69.2023.8.26.0000, Rel. Cyro Bonilha, 16ª Câmara de Direito Público, j. 30.10.2023 (Agravo de Instrumento 2019978-55.2025.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Cynthia Thomé, j. 09/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ATO JUDICIAL IMPUGNADO – DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBJETO – SATISFAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA – A decisão agravada reconheceu a ilegitimidade ativa e determinou a exclusão da sociedade de advocacia privada, promovendo a inclusão dos advogados – Hipótese de vício atinente ao “error in procedendo” – Legitimidade ativa para instaurar a fase de cumprimento de sentença expressamente indicada no mandato, que menciona, explicitamente, o escritório de advocacia Martucci Melillo Advogados Associados – Procuração outorgada a advogados contendo endereço e número de registro do escritório de advocacia junto à OAB – Atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 e art. 105, § 3º, do CPC – O art. 85, § 15, do CPC faculta o pagamento dos honorários à sociedade que o advogado integra como sócio, desde que indicada na procuração – Procuração outorgada a advogados, com poderes para receber e dar quitação, que identifica o escritório, confere legitimidade para a sociedade de advogados figurar no polo ativo do cumprimento de sentença – Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento 2384845-18.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator Desembargador José Maria Câmara Junior, j. 07/04/2025).

Por meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator